



---

**RE: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90035/2024**

---

De DSUP - Seção de Licitações e Chamamentos Públicos <slicp@fundacaocasa.sp.gov.br>

Data Sex, 01/11/2024 16:19

Para comercial28 AGIL LTDA <comercial28@gruposs.net>

Prezados, boa tarde.

### **INFORMAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

Em cumprimento ao Item 10 e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico nº 90035/2024 – UASG 990202 - Processo SEI nº 161.00211554/2024-28, e em conformidade com as atribuições previstas no artigo 9º, inciso IV, alínea “a” do Decreto Estadual nº 68.220/2023 que regulamenta o § 3º, do artigo 8º, da Lei 14.133/2021, passo, pelo presente, à análise do Pedido de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa “ÁGIL EIRELI”.

O pedido de impugnação ao edital foi tempestivamente apresentado através do endereço eletrônico: slicp@fundacaocasa.sp.gov.br, em conformidade com item 10.2 do edital, e tem fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em breve síntese, a impugnante alega que:

1 – A exigência de que a licitante envie declaração, comprometendo-se apresentar, por ocasião da celebração do contrato, a documentação constante no item 8.32 do Termo de Referência - Anexo I do Edital que rege o certame, não deve se aplicar aos lotes 1, 2 e 3 no que diz respeito à vigilância e segurança patrimonial “desarmada”.

2 – Expõe que a legislação que rege o tema quando se trata de vigilância armada é a Lei Federal nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores, e pelo teor da lei, em razão das diversas passagens que trata do porte de armas, as exigências referem-se a vigilantes armados.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, registra-se que, a citada Lei Federal nº 7.102/1983, não encontra-se mais vigente, tendo sido revogada expressamente por força do artigo 70, da Lei Federal nº 14.967/2024 que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e,

excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Conforme se observa pelo art. 2º, da Lei Federal nº 14.967/2024, os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, **com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados** e de tecnologias e equipamentos de uso permitido. (grifei).

Já o art. 4º, do mesmo dispositivo legal dispõe que:

**Art. 4º.- A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.**

O artigo 40, da mencionada Lei Federal nº 14.967/2024, ainda dispõe da seguinte forma:

*“Art. 40. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:*

*I – conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;*

*II – renovar a autorização referida no inciso I:*

*a) a cada 2 (dois) anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada; e*

*b) a cada 5 (cinco) anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;*

*III – exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;*

*IV – estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;*

*V – reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;*

*VI – estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas eletrônicos de segurança e de instrumentos congêneres;*

*VII – autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;*

*VIII – aprovar e renovar, a cada 2 (dois) anos, os planos de segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos 1 (uma) vistoria anual;*

*IX – aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;*

*X – autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;*

*XI – aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;*

*XII – cadastrar os profissionais de segurança privada;*

*XIII – fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:*

*a) uso progressivo da força e de armamento;*

*b) noções básicas de direitos humanos; e*

*c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;*

*XIV – definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para a utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;*

*XV – fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;*

*XVI – fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;*

*XVII – expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;*

*XVIII – definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e*

*XIX – aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII do caput do art. 5º.*

*§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I do caput, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênere, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.*

*§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII do caput dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.*

*§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.*

*§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.*

*§ 5º Os pedidos de renovação a que se referem os incisos II e VIII do caput deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.”*

Dessa forma, conforme se observa de forma clara e objetiva, compete à Polícia Federal conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada, com ou sem utilização de arma de fogo.

Portanto, a declaração subscrita por representante legal do licitante, em conformidade com o modelo constante do Anexo do Edital, comprometendo-se a apresentar, por ocasião da celebração do contrato, os seguintes documentos em nome do licitante, com validade na data da apresentação: autorização de funcionamento, e revisão/renovação desta, bem como, quando exigido em regulamento, certificado de segurança, emitidos pela Polícia Federal; e, quando exigido pela legislação, certificado de situação para funcionamento perante a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. a declaração quanto à disponibilidade dos veículos destinados à prestação dos serviços objeto da presente licitação deverá ser mantida.

Diante do exposto, recebo a impugnação apresentada por “**ÁGIL EIRELI**” para, no mérito, decidir pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, com a manutenção de todas as condições atualmente previstas no instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Sabrina Miranda Cabral Arraes  
Agente de Contratação / Pregoeira

---

**De:** comercial28 AGIL LTDA <comercial28@gruposs.net>

**Enviado:** quarta-feira, 30 de outubro de 2024 18:00

**Para:** DSUP - Seção de Licitações e Chamamentos Públicos <slipc@fundacaocasa.sp.gov.br>

**Assunto:** Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90035/2024

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo o pedido de impugnação do referido Pregão.

Daniel  
*Assistente de Licitação*  
*Agil Ltda*